



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 196/CNE/XV

No dia oito de novembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e noventa e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Esclarecimento cívico

2.01 - Concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico da eleição PE/2019 – Relatório final

A Comissão tomou conhecimento do Relatório Final do júri no âmbito do concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico da eleição PE/2019, que consta em anexo à presente ata, verificando-se, atenta a classificação dos trabalhos de conceção analisados, a seguinte ordenação: -----

1.º - Trabalho de conceção a que corresponde o Código n.º 2. Autor: BBZ – Publicidade e Marketing, S.A.;-----

2.º - Trabalho de conceção a que corresponde o Código n.º 1. Autor: Letras & Sinais, Comunicação e Imagem, Unipessoal, Lda.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

2.02 - Centro de Estudos de Gestão do ISEG – Critério de adjudicação em procedimentos relativos à conceção de campanhas de esclarecimento cívico

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

2.03 - Comunicação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal relativa às sessões para a imprensa sobre Eleições Europeias 2019 – sessões de 22 de novembro e de 7 de dezembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe no âmbito da parceria estabelecida para a realização de seminários conjuntos, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, que a representação da CNE nas sessões de Caldas da Rainha (22 de novembro) e Viseu (7 de dezembro) será assegurada pelo Senhor. Dr. João Almeida, e na sessão de Aveiro (7 de dezembro) pela Senhora Dr.^a Carla Luís. -----

Processos AL-2017

2.04 - CDS-PP | PS | Menção de cargos públicos em propaganda – Processo AL.P-PP/2017/918

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/426, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, o CDS-PP de Vieira do Minho apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidatura do PS de Vieira do Minho, por menção de cargos públicos em conteúdos de propaganda na página da candidatura na rede social Facebook, denominada 'Jorge Dantas PS – Vieira para TODOS'.

O PS, notificado para se pronunciar, ofereceu resposta que foi devidamente analisada e considerada.

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

S. J. P.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, numa ação de apresentação das candidaturas do Partido Socialista é suscetível de ser entendida como uma ação no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Assim, recomenda-se ao Partido Socialista que em materiais e conteúdos online de propaganda deve abster-se de fazer qualquer referência ao cargo público que os intervenientes ocupam, uma vez que estes estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.05 - Cidadã | Acessibilidade a assembleia de voto – Processo AL.P-PP/2017/922

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/431, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2018, uma cidadã apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições relativa às acessibilidades a uma assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sessão

Da participação em causa não resulta qual o local de voto a que a mesma se refere e, notificada para indicar o local em causa, a participante não ofereceu resposta.

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições recomenda, no âmbito de cada ato eleitoral, às câmaras municipais que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.» -----

**2.06 - Cidadã | Membro de mesa na freguesia da Póvoa de Santa Iria |
Membros de mesa – Processo AL.P-PP/2017/953**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/425, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais. Durante a votação são, designadamente, funções dos membros de mesa:

- Manter a ordem, o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigos 12.º e 124.º).*
- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (artigo 122.º).*
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º).*

As mesas das assembleias de voto são órgãos de base da administração eleitoral, pelo que os membros de mesa estão, no desempenho destas funções, sujeitos aos deveres de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sessão

neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A consagração de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Nesta medida, exige-se aos membros de mesa que, no exercício das suas funções, atuem com respeito pelos princípios da igualdade, da neutralidade e da imparcialidade, devendo adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas e, por outro, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Nos termos do disposto no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

A publicação de um post na rede social Facebook, efetuada por um membro de mesa, no dia da eleição, do qual se infere o seu sentido de voto e o apoio a uma candidatura concorrente à eleição, pode ser entendida como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigada, pelo que se adverte a cidadã em causa para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de praticar atos que possam ser entendidos como violação daqueles deveres.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.09: -----

2.09 - Comunicações das Assembleias de Apuramento Geral

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/424, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Comunicação do Presidente da AAG de Oeiras | Apreciação com referência a futuros atos eleitorais (condições de acesso/ formação dos membros de mesa / modelo de ata do apuramento local) - Processo AL.P-PP/2017/1355**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Analisada a comunicação da Senhora Presidente da Assembleia de Apuramento Geral de Oeiras, importa dizer o seguinte:

a) As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante LEOAL). Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares (n.º 2 do mesmo artigo).

Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios, públicos ou privados, necessários para o efeito (artigos 69.º, n.º 3, e 70.º, n.º 1 da LEOAL).

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições recomenda, no âmbito de cada ato eleitoral, às câmaras municipais que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, a Comissão Nacional de Eleições divulgou o referido entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_caderno-de-apoio.pdf e remeteu, em 01.09.2017, aos presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a “melhor atenção e colaboração no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 1 de outubro de 2017”.

Assim, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes das câmaras, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

- b) *Não se insere nas atribuições da Comissão Nacional de Eleições a de dar formação aos cidadãos que exercem funções de membros de mesa no dia da eleição. Sem prejuízo, a Comissão disponibiliza, em todos os atos eleitorais, um Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição, com o intuito de esclarecer diversas questões que surgem no dia, nomeadamente no que diz respeito às funções exercidas pelos membros de mesa.*
- c) *O modelo de ata do apuramento local não é disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições, mas sim pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, pelo que a sua melhoria só a esta última entidade pode caber.*

No dia da eleição, os serviços da Comissão prestam apoio contínuo, por via telefónica e por e-mail, apoio esse que abrange também o período de tempo em que é realizado o apuramento local.

Dê-se conhecimento da deliberação à Senhora Presidente da Assembleia de Apuramento Geral de Oeiras.» -----

- Comunicação da AAG de Almada | Protestos na mesa n.º 1 da União de Freguesias de Caparica e Trafaria sobre a disposição das câmaras de voto - Processo AL.P-PP/2017/1356

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral de Almada remeteu à Comissão Nacional de Eleições oito reclamações apresentadas na mesa n.º 1 da assembleia de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

da união de freguesias de Caparica e Trafaria, relativas à disposição das câmaras de voto e ao tempo de espera nas filas.

No que diz respeito à disposição das câmaras de voto, nos termos do disposto no artigo 105.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, depois de constituída a mesa, o presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Da conjugação desta norma com o disposto no artigo 102.º - segredo de voto – e com as normas da mesma lei que preveem e punem os diversos ilícitos relacionados com a votação decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nesta conformidade, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, a Comissão Nacional de Eleições divulgou por todas as mesas de voto, no caderno de esclarecimentos do dia da eleição, o seguinte entendimento:

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da CNE nesta matéria “Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.”

Quanto à existência de filas de espera longas para o exercício do direito de voto, há a referir que, nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Nestes termos, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa da mesa de voto em causa para que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções, respeitem rigorosamente o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre a disposição das câmaras de voto e a Câmara Municipal de Almada, na pessoa do seu presidente, e recomendar a este órgãos autárquico que, em futuros atos eleitorais, tenha em atenção a escolha dos locais de voto e a distribuição dos eleitores pelos mesmos, de forma a tentar evitar situações como a reportada.» -----

- Comunicação da AAG de Almada | Protesto na mesa n.º 22 da União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó (denominação do PAN em letras maiúsculas no boletim de voto) - Processo AL.P-PP/2017/1357

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral de Almada remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma reclamação apresentada na mesa n.º 22 da assembleia de voto da união de freguesias de Laranjeiro e Feijó. Na reclamação apresentada, o cidadão queixava-se de o PAN se encontrar inscrito no boletim de voto em letras maiúsculas.

No caso em apreço, dê-se conhecimento ao participante do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 600/2014.» -----

- Comunicação da AAG de Almada | Protesto na mesa n.º 46 da União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas sobre a fila de votantes - Processo AL.P-PP/2017/1358

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral de Almada remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma reclamação apresentada na mesa n.º 46, relativa ao tempo de espera nas filas.

No que diz respeito à existência de filas de espera longas para o exercício do direito de voto, há a referir que, nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Nestes termos, notificar a Câmara Municipal de Almada, na pessoa do seu presidente, e recomendar a este órgãos autárquico que, em futuros atos eleitorais, tenha em atenção a escolha dos locais de voto e a distribuição dos eleitores pelos mesmos, de forma a tentar evitar situações como a reportada.» -----

- Comunicação da AAG de Montemor-o-Velho | Não comparência de membro da AAG - Processo AL.P-PP/2017/1359

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral de Montemor-o-Velho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata do apuramento daquele concelho, dando nota da não comparência de uma das vogais designadas para exercer as funções de membro da assembleia de apuramento geral.

Da ata consta a informação de que a vogal deu indicação de que não poderia comparecer ao segundo dia de apuramento, tendo admitido que iria ao centro de saúde para que pudesse apresentar um atestado, porque, segundo consta da ata, não podia faltar novamente ao trabalho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Serjji

Prevê o artigo 188.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto que Quem for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Ademais, prevê o artigo 201.º do mesmo diploma legal que O médico que atestar falsamente doença ou incapacidade física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa 240 dias.

Face ao que antecede, por haver indícios da prática dos ilícitos enunciados, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Comunicação da AAG de Montemor-o-Velho | Exercício de funções de membro de mesa – discrepâncias no apuramento local da mesa n.º 2 da freguesia de Santo Varão - Processo AL.P-PP/2017/1360

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral de Montemor-o-Velho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata do apuramento daquele concelho.

Na ata enviada, é possível encontrar referência à discrepância entre o número de cidadãos eleitores descarregados nas listas daquela mesa de voto e o número de votos apurados na mesa n.º 2 da freguesia de Santo Varão. A assembleia de apuramento geral daquele concelho apreciou a situação e considerou não ter tal discrepância efeitos na atribuição de mandatos.

Tendo sido já a situação apreciada por quem tinha competência para tal – assembleia de apuramento geral – cumpre, apenas, notificar os cidadãos que exerceram funções de membro de mesa naquela mesa e recomendar-lhes que, em futuros atos eleitorais, se exercerem tais funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei, nomeadamente quanto à descarga de cidadãos eleitores.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Comunicação da AAG de Vila do Conde | Protesto relativo à disposição da câmara de voto na mesa n.º 6 da freguesia de Vila do Conde - Processo AL.P-PP/2017/1361

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral da eleição para os órgãos das autarquias locais, remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma cópia das atas das operações eleitorais da secção de voto n.º 6 da freguesia de Vila do Conde para que esta Comissão tivesse conhecimento de um protesto apresentado naquela mesa, relativo à disposição das câmaras de voto.

No que diz respeito à disposição das câmaras de voto, nos termos do disposto no artigo 105.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, depois de constituída a mesa, o presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Da conjugação desta norma com o disposto no artigo 102.º - segredo de voto – e com as normas da mesma lei que preveem e punem os diversos ilícitos relacionados com a votação decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nesta conformidade, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, a Comissão Nacional de Eleições divulgou por todas as mesas de voto, no caderno de esclarecimentos do dia da eleição, o seguinte entendimento:

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Assim, de acordo com o entendimento da CNE nesta matéria “Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.”

Face ao que antecede, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela freguesia e recomendar-lhes que, em futuros atos eleitorais, no caso de serem designados membros de mesa, garantam que a disposição das câmaras de voto preserva o segredo de voto dos eleitores.» -----

- Comunicação da AAG de Espinho | Obstrução à fiscalização por delegado da CDU na mesa de voto n.º 5 da freguesia de Anta e Guetim (Espinho) - Processos AL.P-PP/2017/1363 e AL.P-PP/2017/1268

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 4 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Espinho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata do apuramento geral daquele concelho, dando nota de uma ocorrência registada na ata do apuramento local da mesa n.º 5 da freguesia de Anta e Guetim.

Na ata do apuramento local daquela mesa de voto encontra-se a indicação que um delegado da CDU se apresentou naquela mesa para exercer as funções de fiscalização com um documento que não estava assinado pelo presidente da câmara municipal, tendo sido recusada a sua entrada pelo presidente da mesa de voto. Perante a insistência do delegado da CDU, a mesa decidiu encerrar a secção de voto e deliberar por unanimidade não reconhecer aquele cidadão como delegado da CDU, por falta de documento assinado pelo presidente da câmara municipal.

A Polícia de Segurança Pública foi chamada pelo delegado da CDU ao local, tal como consta do auto remetido à Comissão Nacional de Eleições e apreciado no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1268.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquela secção de voto foram notificados para se pronunciar, mas não ofereceram resposta.

Aos delegados das candidaturas são conferidos poderes de fiscalização, quer de forma geral, como os previstos no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), quer de modo detalhado, como os previstos no artigo 83.º, n.º 1, da LEOAL (necessidade de acordo da maioria dos delegados presentes para substituição dos membros de mesa), artigo 105.º, n.º 2, da LEOAL (revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho e da urna vazia), artigo 134.º (direitos diversos no apuramento local) e artigo 137.º, n.º 2, da LEOAL (direito de rubricar o sobrescrito contendo a documentação a enviar ao apuramento geral).

No que respeita ao processo de designação dos delegados, o n.º 1 do artigo 87.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que "Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas."

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado (n.º 2 do artigo 87.º).

Sobre a designação dos delegados a Comissão Nacional de Eleições divulgou, no caderno de apoio à eleição dos órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, o seguinte entendimento:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 87.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Serrão

Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão n.º 459/2009, publicado na II Série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro)

Acresce que é prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais de uma assembleia ou secção de voto, tendo a Comissão Nacional de Eleições deliberado, em 29.09.2009, que “Um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções em mais do que uma secção de voto, pode exercer essas funções em qualquer secção, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política.”

A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo tratando-se de presidente de mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

O artigo 108.º do mesmo diploma legal impõe que as assembleias de voto funcionem ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação, sendo necessário que, durante todo o período de votação, haja três elementos da mesa, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente.

De acordo com o artigo 122.º do mesmo diploma legal, não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Segui

assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, sendo, segundo o n.º 1 do artigo 124.º, proibida a presença num raio de 100 metros do local onde se reúnem as assembleias de voto, das forças militares ou de segurança, só se justificando a presença das mesmas em situações excecionais previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Face ao que antecede, por haver indícios da prática do ilícito previsto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Comunicação da AAG de Espinho | Protesto apresentado na mesa de voto n.º 5 da freguesia de Silvalde sobre descarga de eleitor - Processo AL.P-PP/2017/1365

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 4 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Espinho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata do apuramento geral daquele concelho, dando nota de um protesto apresentado na secção de voto n.º 5 da assembleia de voto da freguesia de Silvalde.

O protesto apresentado naquela mesa de voto foi apresentado por uma cidadã que alegava que, quando se tinha dirigido à mesa de voto, havia sido informada que o seu nome já se encontrava descarregado e que alguém se tinha apresentado a votar com o seu número do bilhete de identidade, não tendo tido oportunidade de votar. A mesa de voto registou em ata a ocorrência, confirmando o sucedido.

Prevê a alínea a) do artigo 179.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto que Quem, no decurso da efetivação da eleição se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, por poder estar em causa a prática do ilícito referido, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Comunicação da AAG de Espinho | Protestos apresentados na mesa de voto n.º 7 da freguesia de Silvalde - Processo AL.P-PP/2017/1366

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 4 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Espinho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata do apuramento geral daquele concelho, dando nota das seguintes ocorrências registadas na ata do apuramento local da mesa de voto n.º 7 da freguesia de Silvalde:

- a) Suspensão da votação por cinco minutos para solicitar a um proprietário de um imóvel, que se encontrava a cinco metros do local onde funcionava a assembleia de voto, retirasse uma bandeira de um partido;*
- b) Troca de boletins de voto já preenchidos por duas cidadãs.*
- c) Chamada da PSP, às 17:25, porque vários elementos das candidaturas se encontravam a «cumprimentar vários cidadãos e a influenciar a decisão do voto»;*
- d) Ação violenta do delegado do Partido Socialista sobre um membro de mesa.*

*No que diz respeito ao **ponto a)** acima identificado, importa referir que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º da LEOAL). No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, compete ao presidente da mesa de voto, coadjuvado pelos vogais (artigo 122.º, n.º 1, da LEOAL), assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*

No caso em apreço, não estando afixada a propaganda no interior da assembleia de voto nem nos muros envolventes do edifício onde estava a funcionar, não competiria ao presidente da mesa de voto assegurar a sua remoção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Importa ainda referir que, no caso em apreço, nunca a secção de voto poderia ter sido encerrada por momentos como aconteceu. Com efeito, o artigo 108.º do mesmo diploma legal impõe que as assembleias de voto funcionem ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação, sendo necessário que, durante todo o período de votação, haja três elementos da mesa, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente. O funcionamento da mesa da assembleia ou secção de voto é ininterrupto e constitui elemento essencial para a validade das operações eleitorais a presença de, pelo menos, três membros.

Só nos casos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 109.º do mesmo diploma legal são interrompidas as operações eleitorais, sob pena de nulidade da votação, o que, pelo que é comunicado pela assembleia de apuramento geral, parece não ter sucedido.

Acresce que os membros da mesa da assembleia ou secção de voto, uma vez aberta a votação e até ao seu encerramento estão proibidos de abandonar, sem motivo justificado, essas funções conforme estabelece o artigo 188.º do mesmo diploma legal. O incumprimento dessa determinação legal acarreta para o seu autor o cometimento de um ilícito eleitoral punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

*Na ata do apuramento local remetida pela assembleia de apuramento geral, vem ainda referido que duas cidadãs trocaram os boletins de voto preenchidos. Vem, ainda, referido que «os mesmos foram anulados de imediato» e as cidadãs não pediram novos boletins (**ponto b**) da comunicação).*

O artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais prevê o modo como vota cada eleitor. Depois de preencher o boletim de voto, e de acordo com o disposto no n.º 5 daquele artigo, o eleitor volta para junto da mesa e deposita na urna os boletins. Com exceção da situação em que o eleitor inutiliza o boletim de voto, todos os boletins de voto preenchidos devem ser introduzidos na urna. Apesar de caber aos membros de mesa naquele dia da eleição e secção de voto zelar pelo cumprimento da legalidade, a consequência para a ação das duas cidadãs nunca poderia ser a de não permitir a entrada dos votos na urna. Assim sendo, no caso em apreço, deveriam os boletins preenchidos ter sido introduzidos na urna, sem prejuízo da eventual responsabilidade das duas cidadãs quanto à violação do segredo de voto, nos termos do artigo 180.º do mesmo diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que diz respeito aos **ponto c) e d)** da comunicação, importa referir que, de acordo com o artigo 122.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, sendo, segundo o n.º 1 do artigo 124.º, proibida a presença num raio de 100 metros do local onde se reúnem as assembleias de voto, das forças militares ou de segurança, só se justificando a presença das mesmas em situações excecionais previstas no n.º 2 do mesmo artigo. No caso em apreço, não estava em causa nenhuma das situações elencadas no n.º 2 do artigo 124.º, pelo que não deveria ter sido requerida a presença da PSP na assembleia de voto e, tendo sido requerida, não devia a PSP ter atendido a tal pedido.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa nas mesas de voto das secções de voto referidas e adverti-los para que, em futuros atos eleitorais, no caso de exercerem tais funções, cumpra rigorosamente o estipulado na lei eleitoral.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. -----

- Comunicação da AAG da Amadora | Protestos e reclamações apresentados na mesa de voto n.º 3 da freguesia de Águas Livres e na mesa n.º 19 da freguesia de Venteira - Processo AL.P-PP/2017/1373

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 13 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma comunicação da assembleia de apuramento geral da Amadora, relativa a protestos lavrados nas mesas n.º 3 da freguesia de Águas Livres e n.º 19 da freguesia da Venteira.

Na mesa n.º 3, o delegado indicado pela CDU apresentou protesto por considerar que o presidente da mesa de voto não assegurava a «entrada individual de cada boletim de voto na urna», alegando que tinha observado os «boletins de voto a entrarem dobrados em conjuntos de três».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Na mesa n.º 19, o protesto foi lavrado por um cidadão que se queixava do tempo de espera nas filas para exercer o direito de voto.

Quanto ao protesto apresentado na mesa n.º 3, importa referir que, de acordo com o n.º 5 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cabe ao eleitor a introdução dos boletins de voto na urna.

No que diz respeito ao protesto apresentado na mesa n.º 19, quanto à existência de filas de espera longas para o exercício do direito de voto, há a referir que, nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Comunicação da AAG de Odivelas | Protestos e reclamações apresentados nas mesas de freguesias de Odivelas, Pontinha, Famões, Ramada e Caneças - Processo AL.P-PP/2017/1374

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Odivelas remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma comunicação com as reclamações e protestos apresentados nas secções de voto n.º 9 e 21 da freguesia de Odivelas e das secções de voto n.ºs 4 e 27 da união de freguesias de Pontinha e Famões e com o registo de ocorrências da secção de voto n.º 26 da união de freguesias de Ramada e Caneças e das secções de voto n.ºs 3 e 17 da união de freguesias de Pontinha e Famões.

O protesto apresentado na secção de voto n.º 27 da união de freguesias de Pontinha e Famões diz respeito à existência de dois pendões e de um MUPI da CDU a menos de 50



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

m do local onde funcionava a secção de voto e de um cartaz da mesma candidatura afixado à porta do edifício onde funcionava a secção de voto.

O artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, proíbe qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 m. Sobre a proibição de propaganda no interior e no exterior da assembleia de voto, a Comissão Nacional de Eleições já deliberou, na reunião plenária 56/XII/2007, o seguinte: “Nesta matéria, a intervenção dos membros de mesa de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado”.

No caso em apreço, e relativamente ao cartaz afixado à porta do edifício, perante a reclamação apresentada na mesa, caberia ao presidente desta promover a sua remoção.

A primeira reclamação apresentada na secção n.º 4 da união de freguesias de Pontinha e Famões foi apresentada pela delegada da CDU. A delegada da CDU alegava que o delegado do PS a havia impedido de exercer as suas funções de fiscalização e que não foi permitido a um eleitor invisual votar acompanhada por si e por outro membro de mesa escolhido pelo eleitor.

Aos delegados das candidaturas são conferidos poderes de fiscalização, quer de forma geral, como os previstos no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), quer de modo detalhado, como os previstos no artigo 83.º, n.º 1, da LEOAL (necessidade de acordo da maioria dos delegados presentes para substituição dos membros de mesa), artigo 105.º, n.º 2, da LEOAL (revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho e da urna vazia), artigo 134.º (direitos diversos no apuramento local) e artigo 137.º, n.º 2, da LEOAL (direito de rubricar o sobrescrito contendo a documentação a enviar ao apuramento geral).

A relevância da função dos delegados e dos poderes que lhe são atribuídos decorre também do disposto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 116.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais prevê no artigo 116.º o mecanismo do voto acompanhado para os eleitores afetados com doença ou deficiência física notórias. De acordo com o n.º 1 do referido artigo, o eleitor vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade da expressão do seu voto e que fica obrigado a segredo absoluto. O único requisito que a lei impõe no que concerne à escolha do acompanhante é que este último seja eleitor. Assim, o eleitor a quem é permitido votar acompanhado pode escolher do universo dos eleitores aquele que entender escolher.

No caso em apreço, resulta da participação da delegada da CDU que não foi permitido ao cidadão ser acompanhado por si ou pelo membro de mesa da candidatura da CDU, não resultando da participação a informação se o eleitor exerceu ou não o seu direito de voto. A ser verdade que o eleitor não pode escolher a pessoa para o acompanhar e que não exerceu o seu direito de voto da forma como a lei o permite, tal pode consubstanciar uma violação da norma do artigo 116.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A segunda reclamação da secção n.º 4 da união de freguesia de Pontinha e Famões que cumpre analisar foi apresentada contra a delegada da CDU e contra o presidente da mesa.

Na reclamação, o participante alega que a delegada da CDU fez pressão para acompanhar um eleitor invisual para que este exercesse o seu direito de voto e que o presidente da mesa, indicado pela mesma candidatura, lhe proferiu as seguintes palavras: Estou farto de ti, não tenho medo de ti. Entendeu o participante que o presidente da mesa exerceu também pressão sobre o eleitor.

A reclamação apresentada na secção de voto n.º 21 da freguesia de Odivelas diz respeito à existência de filas para exercer o direito de voto.

Quanto à existência de filas de espera longas para o exercício do direito de voto, há a referir que, nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

A reclamação apresentada na secção de voto n.º 9 da freguesia de Odivelas dizia respeito à permanência do candidato do PS à câmara municipal de Odivelas naquela secção para cumprimentar os delegados.

Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) o seguinte: Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

A propaganda eleitoral envolve toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.

Trata-se, pois, de um conceito que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Esta proibição legal tem como razão de ser a preservação da liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos representantes – delegados – ou mandatários das candidaturas, conforme o disposto no artigo 125.º da LEOAL. Por maioria de razão, do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto, devendo ser adotada uma intervenção coordenada entre eles.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 88.º da LEOAL, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado. No que se refere à mera presença dos candidatos junto das assembleias de voto, constitui entendimento desta Comissão que os mesmos não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar a liberdade de voto dos eleitores e tomar as providências necessárias para evitar qualquer perturbação junto das assembleias de voto (cf. artigo 122.º da LEOAL).

A assembleia de apuramento geral deu, ainda, nota das ocorrências das secções de voto n.º 3 da união de freguesias de Pintinha e Famões, n.º 17 da mesma freguesia e n.º 26 da união de freguesias de Ramada e Caneças, tendo deixado a nota de que participou as situações ao Ministério Público.

No caso em apreço, os elementos constantes do processo não permitem aferir se a prática de tais ilícitos teve ou não lugar. Tendo a assembleia de apuramento geral remetido os elementos ao Ministério Público, caberá ao mesmo, como entidade competente para a promoção da ação penal, investigar a prática de tais ilícitos.

Face ao exposto, delibera-se:

a) Advertir o presidente da mesa de voto da secção n.º 4 da união de freguesias de Pontinha e Famões para que, em futuros atos eleitorais, no caso de exercer tais funções cumpra as regras estabelecidas na lei eleitoral com rigor, nomeadamente no que diz respeito ao exercício do voto acompanhado.

A ser verdade que o presidente desta mesa se dirigiu a um delegado da candidatura como consta da reclamação apresentada, recomenda-se que, em futuros atos eleitorais, cumpra com rigor os deveres a que está adstrito e pautar a sua atuação com respeito pelos deveres de urbanidade.

b) Remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por poder estar em causa a prática do ilícito previsto no artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

c) Recomendar à câmara municipal de Odivelas, na pessoa do seu presidente, que, em futuros atos eleitorais, tenha em atenção a escolha dos locais de voto e a distribuição dos eleitores pelos mesmos, de forma a tentar evitar situações como a reportada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) *Advertir o candidato do PS à câmara municipal de Odivelas abstenha de permanecer e reunir nas secções de voto com outros elementos das candidaturas ou seus apoiantes.»*

- Comunicação da AAG da Guarda | Irregularidades ocorridas na votação e no apuramento local - Processo AL.P-PP/2017/1375

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 31 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma cópia autenticada da ata do apuramento geral do concelho da Guarda. Na comunicação enviada, a assembleia de apuramento geral dava nota das irregularidades ocorridas no apuramento local das freguesias daquele concelho, nomeadamente no que diz respeito ao preenchimento das atas e do envio dos boletins de voto.

Analisada a comunicação da assembleia de apuramento geral da Guarda, delibera-se notificar os membros de mesa que exerceram funções nas mesas das secções de voto identificadas e adverti-los para que, em futuros atos eleitorais, no caso de serem designados para exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral, nomeadamente no que diz respeito às regras do apuramento local.» -----

- Comunicação da AAG do Seixal | Irregularidades na entrega dos votos antecipados na assembleia de voto (freguesia de Corroios) - Processo AL.P-PP/2017/1389

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 9 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Assembleia de Apuramento Geral do Seixal remeteu à Comissão Nacional de Eleições certidão da ata do apuramento geral daquele concelho, dando nota de uma eventual irregularidade na entrega dos votos antecipados da freguesia de Corroios.

Na ata do apuramento geral daquele concelho, é possível ler que dois votos antecipados, cujos eleitores estavam inscritos na freguesia de Corroios e que pertenciam às secções de voto n.ºs 21 e 14 foram considerados votos nulos, na medida em que os envelopes que os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continham não foram remetidos pelo presidente da junta de freguesia de Corroios às respetivas mesas de voto até às 8:00 do dia 1 de outubro de 2017, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais.

O presidente da junta de freguesia de Corroios foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que, no dia da eleição, houve um esquecimento da funcionária encarregue da recolha do material. Afirma, ainda, que, quando se apercebeu do lapso, contactou imediatamente o responsável pelo processo eleitoral da câmara municipal do Seixal, «fazendo lá chegar os votos», sem especificar, no entanto, para que sítio foram enviados os votos.

De acordo com o n.º 7 do artigo 119.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, que regula o procedimento do voto antecipado dos presos, que no caso está em causa, prevê que compete ao presidente da junta de freguesia remeter os votos antecipados que recebe ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8:00 do dia da eleição.

No caso em apreço, cabia ao presidente da junta de freguesia assegurar a remessa dos votos antecipados ao presidente da mesa da assembleia de voto. Tal tarefa imposta pela lei eleitoral reveste elevada importância, na medida em que um lapso no seu cumprimento pode impedir, como no caso parece ter acontecido, a consideração dos votos como válidos dos cidadãos que exerceram o seu direito antecipadamente. Assim sendo, o presidente da junta de freguesia deve tomar todos os cuidados necessários para que, em situação alguma, questões procedimentais impeçam cidadãos eleitores de exercer um direito constitucionalmente consagrado.

Face ao que antecede, delibera-se notificar o presidente da junta de freguesia de Corroios e adverti-lo para que, em futuros atos eleitorais, assegure, nos termos do n.º 7 do artigo 119.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que a remessa dos votos antecipada é feita nos termos exigidos para que não se repitam situações em que os votos dos cidadãos eleitores são considerados nulos porque os envelopes que contêm os seus boletins de voto não chegam, no tempo devido, ao presidente da mesa da assembleia de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

**- Reclamação na secção n.º 1 da assembleia de voto da freguesia de Louro
| Certidão da ata da AAG de Vila Nova de Famalicão - Processo AL.R-
PP/2017/1393**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 17 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Vila Nova de Famalicão remeteu à Comissão Nacional a certidão da ata do apuramento geral daquele concelho. Na ata enviada, encontra-se uma reclamação apresentada pelo candidato da CDU.

Na reclamação apresentada, o candidato da CDU alegava que a mesa havia permitido o exercício do voto acompanhado a cidadãos com dificuldades de locomoção e analfabetos.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece que o direito de sufrágio é exercido pessoal e presencialmente, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

O artigo 116.º do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de o eleitor afetado por doença ou deficiência física votar acompanhado por outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. Para tal, pode a mesa considerar que a doença ou deficiência física são notórias ou, de acordo com o n.º 2 daquele artigo, considerar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física e exigir que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

O mecanismo do voto acompanhado destina-se exclusivamente aos eleitores que objetivamente integrem algumas das circunstâncias previstas naquele artigo 116.º, ou seja, que se encontrem afetados por doença ou por deficiência física notória. Os cidadãos eleitores idosos ou analfabetos, por esse simples facto, não são abrangidos por esta norma, logo só podem ser admitidos a votar acompanhados se, como qualquer outro eleitor, estiverem afetados por doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos previstos no artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos casos em que o eleitor com dificuldade de locomoção pode executar os atos necessários e inerentes à votação, mas não pode aceder à câmara de voto – por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. – deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local situado dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto. Nestes casos, os acompanhantes deem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente levá-lo à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente ou à colocação do mesmo dentro da urna.

Na deliberação tomada sobre a reclamação apresentada pelo candidato da CDU, a mesa afirma que apenas permitiu o exercício do voto acompanhado aos cidadãos com deficiência visual.

No caso em apreço, não existem elementos no processo que permitam aferir se a mesa, no exercício dos poderes que naquele dia da eleição lhe são conferidos, atuou mal nas situações do exercício do voto acompanhado. Do que consta da deliberação sobre a reclamação apresentada, parece ser de concluir que a mesa seguiu os procedimentos constantes no artigo 116.º e decidiu que o eleitor em causa poderia votar acompanhado.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

**- Reclamação na secção n.º 1 da assembleia de voto da freguesia de Nine |
Certidão da ata da AAG de Vila Nova de Famalicão - Processo AL.P-
PP/2017/1394**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 17 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Vila Nova de Famalicão remeteu à Comissão Nacional a certidão da ata do apuramento geral daquele concelho. Na ata enviada, encontra-se uma reclamação apresentada na secção n.º 1 da assembleia de voto da freguesia de Nine.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

Na reclamação apresentada, vem escrito que a mesa recusou a introdução na urna de voto dos boletins preenchidos de uma cidadã que havia pedido auxílio à filha para os dobrar.

Não se encontra na ata nenhuma indicação da deliberação da mesa quanto ao referido protesto.

De acordo com o n.º 5 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, relativamente ao modo de votação, prevê que O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Assim sendo, não existe outro destino do boletim preenchido pelo eleitor que não o da urna, não se vislumbrando nenhum motivo para, a ser verdade, os boletins terem permanecido debaixo da urna e não no seu interior, sem prejuízo da situação prevista no n.º 7 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela secção de voto para que, em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o estipulado na lei eleitoral.» -----

**- Reclamação na secção n.º 1 da assembleia de voto da freguesia do Gavião
| Certidão da ata da AAG de Vila Nova de Famalicão - Processo AL.P-
PP/2017/1395**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 17 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Vila Nova de Famalicão remeteu à Comissão Nacional a certidão da ata do apuramento geral daquele concelho. Na ata enviada, encontra-se um protesto apresentado pela delegada da candidatura do Partido Socialista.

Na reclamação apresentada naquela mesa de voto, a delegado do Partido Socialista alega que a mesa permitiu que uma cidadã com incapacidade física e psíquica votasse acompanhada pela filha, tendo sido esta última a exercer o direito de voto e não a cidadã



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

eleitora em causa. Alega, ainda, que a mesa negou o exercício do voto acompanhado a um eleitor cego.

Da ata consta a deliberação tomada pela mesa relativamente à reclamação apresentada, estando indicado que a mesa deliberou, por unanimidade, considerar que a cidadã tinha uma incapacidade física notória e que, por isso, poderia votar acompanhada e que o eleitor cego não tinha pedido para votar acompanhado.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece que o direito de sufrágio é exercido pessoal e presencialmente, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

O artigo 116.º do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de o eleitor afetado por doença ou deficiência física votar acompanhado por outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. Para tal, pode a mesa considerar que a doença ou deficiência física são notórias ou, de acordo com o n.º 2 daquele artigo, considerar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física e exigir que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

No caso em apreço, não existem elementos no processo que permitam aferir se a mesa, no exercício dos poderes que naquele dia da eleição lhe são conferidos, atuou mal nas situações do exercício do voto acompanhado. Do que consta da deliberação sobre a reclamação apresentada, parece ser de concluir que a mesa seguiu os procedimentos constantes no artigo 116.º e decidiu que o eleitor em causa poderia votar acompanhado.

No que diz respeito à não introdução dos boletins de voto na urna, a deliberação da mesa não faz nenhuma referência a tal situação.

De acordo com o n.º 5 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, relativamente ao modo de votação, prevê que O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim sendo, não existe outro destino do boletim preenchido pelo eleitor que não o da urna, não se vislumbrando nenhum motivo para, a ser verdade, os boletins terem permanecido debaixo da urna e não no seu interior, sem prejuízo da situação prevista no n.º 7 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela secção de voto para que, em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o estipulado na lei eleitoral.» -----

- Reclamação na secção n.º 13 da assembleia de voto da freguesia de Vila Nova de Famalicão e Calendário | Certidão da ata da AAG de Vila Nova de Famalicão - Processo AL.P-PP/2017/1396

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 17 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a assembleia de apuramento geral de Vila Nova de Famalicão remeteu à Comissão Nacional a certidão da ata do apuramento geral daquele concelho. Na ata enviada, encontra-se uma reclamação apresentada na secção n.º 13 da assembleia de voto da freguesia de Vila Nova de Famalicão e Calendário, sobre a não afixação das listas de candidatos à entrada da assembleia de voto.

De acordo com o n.º 2 do artigo 35.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, no dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto, cabendo ao presidente da mesa ordenar a sua afixação (105.º, n.º 2 do mesmo diploma legal). Trata-se de uma norma cujo objetivo é dar a conhecer a todos os eleitores os partidos, as coligações e GCE concorrentes no círculo eleitoral e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que tal informação não consta dos boletins de voto.

Face ao que antecede, delibera-se notificar o presidente da mesa de voto n.º 13 da freguesia de Vila Nova de Famalicão e Calendário e adverti-lo para que, em futuros atos eleitorais, no caso de exercer as funções de membro de mesa, cumpra rigorosamente o estipulado na lei eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.07 e 2.08, retomando a ordenação dos assuntos. -----

**2.07 - Cidadão | Coligação "Acreditar no Faial" (PPD/PSD.CDS-PP) |
Propaganda na véspera do dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/1049
(reapreciação)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/436, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra um funcionário do Grupo Parlamentar PPD/PSD na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por propaganda na véspera do dia da eleição.

Está em causa uma publicação na página pessoal de um cidadão na rede social Facebook, que é funcionário do Grupo Parlamentar do PPD/PSD na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, publicação que consiste na partilha de um vídeo da página da candidatura da Coligação "Acreditar no Faial" (PPD/PSD.CDS-PP).

No que diz respeito à proibição de propaganda estabelecida no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, que proíbe a propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto, importa esclarecer que tal preceito tem como objetivo o de acautelar a posição do cidadão eleitor para que possa exercer de forma livre o seu direito de voto.

Sobre o conceito de propaganda, entende a Comissão que se trata de um conceito material, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar o sentido de voto dos cidadãos eleitores.

Analizadas as imagens constantes do processo, é possível verificar que as mesmas representam uma publicação feita às 11h11m do dia 30 de setembro de 2017. Tal publicação pode ser entendida como um ato de propaganda, porquanto dela resulta o apoio à candidatura Coligação "Acreditar no Faial" (PPD/PSD.CDS-PP) à Câmara Municipal da Horta, consubstanciando um ato suscetível de integrar o tipo de ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, e por ser suscetível de configurar indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.08 - PPD/PSD e Movimento Furnas Primeiro | Jornal "O Portal da Ilha" | Propaganda em período de reflexão | Processo AL.P-PP/2017/1403

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/434, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Da primeira página do jornal "O Portal da Ilha", de 30-09-2017, véspera das eleições autárquicas, constam as fotografias dos cabeças-de-lista das candidaturas à Câmara Municipal da Povoação, com os respetivos nomes e siglas dos partidos políticos por que se candidatam, com a referência «Está nas mãos dos Povoacenses decidir o seu futuro para os próximos quatro anos», sem que os participantes tenham contextualizado essa cópia no texto da participação.

Para melhor enquadramento desta publicação foi pesquisada informação online adicional acerca do jornal, tendo sido encontradas na respetiva página da rede social "Facebook" e no que respeita à matéria em causa, duas notícias, publicadas no dia 30 de setembro de 2017, às 12h54m e 12h57m, incidindo o objeto do presente processo sobre as referidas notícias.

Uma, sob o título "Adjudicada obra de beneficiação do caminho rural das Queimadas", em que é noticiada a referida adjudicação e os benefícios que a mesma vai trazer para a freguesia das Furnas. Na mesma notícia pode ainda ler-se "O Presidente da Junta de freguesia de Furnas congratulou-se com o arranque das obras destacando que "depois de muito trabalho e batalhas o primeiro passo está concretizado, com a grande colaboração do nosso Governo Regional na pessoa do Secretário da tutela, João Ponte, e da Câmara Municipal da Povoação, através do seu Presidente, Pedro Melo".

Da segunda notícia, sob o título "Governo Regional inicia obras na estrada da Ribeira Quente", destacam-se os seguintes excertos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

- *“Pelas mãos do governo regional, estão a decorrer obras de beneficiação e consolidação dos Taludes na estrada que dá acesso àquela localidade,”*
- *“Numa fase seguinte está programada outra empreitada, de construção de um semi-túnel, (...)”*
- *“A segurança na estrada de acesso à freguesia é uma preocupação primordial da Autarquia Povoacense, evidente no investimento levado a cabo pelo Governo Regional.”*
- *“O Governo Regional dos Açores assegura, assim, uma obra de grande importância para a Ribeira Quente (...)”.*
- *“O executivo camarário, liderado por Pedro Melo, destaca também a importância do diálogo que tem vindo a ser mantido com o Governo Regional relativamente à colaboração e conhecimentos dos projetos previstos para a Povoação.”*

Analisadas as notícias em causa, não se vislumbram motivos – de urgente necessidade pública ou de atualidade – para que não fossem publicadas em data posterior à da realização do ato eleitoral, ainda que o jornal seja de edição mensal. Aliás, tratando-se de notícias divulgadas na página do “Portal da Ilha” na rede social Facebook, as mesmas poderiam ser publicadas na data em que o responsável pela gestão daquela página assim o entendesse, discordando-se, por isso, da alegação de que “O jornal “O Portal da Ilha”, sendo mensário, só poderia fazer menção destas notícias na sua edição de Setembro de 2017.”

Acresce que uma das notícias contém declarações do então Presidente – e recandidato – da Junta de Freguesia das Furnas, com notas elogiosas sobre a atuação do Governo Regional dos Açores e do Presidente – e também recandidato - da Câmara Municipal da Povoação, fazendo, assim, referências diretas a candidatos à disputa eleitoral.

Ademais, as duas notícias refletem uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como o Governo Regional e a autarquia prosseguiram as suas competências e atribuições, sendo suscetíveis de serem interpretadas como constituindo propaganda realizada em dia anterior ao da votação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.» -----

2.10 - Despachos do Ministério Público – Faro com pedido de investigação à CNE no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/516 e 1164 – (CDS-PP e cidadãos | Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel | Publicidade institucional, realização de evento na véspera da eleição e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/430, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Em 28.09.2017 e 06.03.2018, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, respetivamente, remeter os elementos constantes do processo n.º AL.P-PP/2017/516 (CDS-PP | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade) e do processo n.º AL.P-PP/2017/1164 (Cidadão | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade) ao Ministério Público por considerar que os factos participados são suscetíveis de integrar a previsão do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Na instrução dos referidos processos foram efetuadas todas as diligências que se afiguraram adequadas no quadro das atribuições e competências da Comissão Nacional de Eleições, tendo sido designadamente ouvido o Senhor Presidente da Câmara Municipal de S. Brás de Alportel no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2017/516.

Os elementos dos processos n.ºs AL.P-PP/2017/516 e AL.P-PP/2017/1164 deram origem, respetivamente, aos autos de inquérito n.º 1880/18.9T9FAR e n.º 1096/18.4T9FAR, tendo estes sido posteriormente incorporados no inquérito n.º 1880/18.9T9FAR e remetidos pelo Ministério Público à Comissão Nacional de Eleições para investigação.

Tendo presentes as atribuições da Comissão Nacional de Eleições não existem outras diligências a desenvolver no âmbito dos referidos processos, tanto mais que esta Comissão não dispõe de competências nem de meios que permitam proceder a investigação.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

2.11 - Despacho do Ministério Público – Aveiro / Ovar no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1231 (Cidadão | Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Ovar | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - Despacho do Ministério Público – Aveiro / Espinho no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1364 (Comunicação da AAG de Espinho - Protesto apresentado na mesa de voto n.º 1 da freguesia de Espinho sobre propaganda realizada por candidata à porta da assembleia de voto)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Comunicação do Ministério Público – Guarda / Celorico da Beira no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1380 (Cidadãos | Candidatos do PPD/PSD à AF da Ratoeira e à CM de Celorico da Beira) | Atos de propaganda em dia de reflexão e no dia da eleição, fraude eleitoral e coação de eleitor)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, com a informação de que as denúncias em causa não determinaram a abertura de inquérito. -----

2.14 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/946 e 1061 (Cidadãos | RTP 1 – programa “Sociedade Recreativa” e candidatura PS “Medina 2017” | Propaganda em dia de eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 45 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário

Sérgio Gomes da Silva
Sérgio Gomes da Silva